

A. I. Nº - 298917.0050/03-3
AUTUADO - ITALMIN DE BRUMADO EXTRAÇÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 01.04.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0089/01-04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Anteriormente à Alteração nº 31 do Regulamento do ICMS, não havia previsão de um “valor mínimo” a ser recolhido pelo contribuinte inscrito como empresa de pequeno porte do SimBahia. O que o inciso II do parágrafo único do art. 387-A do RICMS/97 previa era a aplicação de, no mínimo, o “percentual” de 2,5% sobre a receita bruta mensal, observadas as reduções a que se reporta o “caput” do referido artigo. No entanto, com a citada Alteração nº 31, passou a ser determinado que, para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não pode ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês. Assim sendo, é devida a quantia lançada. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS A EXTRATOR NÃO INSCRITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As Notas Fiscais dizem respeito a “compras”, não fazendo sentido a alegação de que se trataria de produção própria, ou de que o remetente seria prestador de serviço. Mantido o lançamento. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/11/03, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo que, como os valores apurados mensalmente são inferiores ao valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte, ou seja, R\$ 460,00, esta foi a quantia lançada nos meses considerados, totalizando a importância de R\$ 2.760,00, com multa de 50%;
2. falta de recolhimento de ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de extrator não inscrito sem efetuar o recolhimento do imposto, sendo lançado o tributo no valor de R\$ 8.075,00, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo que detém registros de diversas jazidas. A jazida objeto deste Auto de Infração fica em terreno da própria empresa. As mercadorias em questão não procedem de extrator não inscrito, mas sim de um prestador de serviço de lavra. Aduz que, diante da necessidade de documentar o minério extraído em jazidas de sua propriedade, e necessitando manter o controle de estoques, a empresa mantém equipe de prestadores de serviços de extração ou lavra, o que não caracteriza fato gerador, e emite Nota Fiscal para documentar a entrada. Argumenta que não há circulação de mercadoria. Considera que a empresa está sendo apenada duas vezes, na entrada e na saída. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação observando, dentre outras coisas, que a autuação se baseia em Notas Fiscais (de entrada) cuja natureza da operação é “compra”. Opina pela procedência do lançamento.

Foi mandado dar vista da informação ao sujeito passivo. Este não se pronunciou.

VOTO

No 1º tópico deste Auto de Infração é apurada a falta de recolhimento de ICMS por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. Consta no corpo do Auto que, como os valores apurados mensalmente são inferiores ao valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte, ou seja, R\$ 460,00, esta foi a quantia lançada nos meses considerados, totalizando a importância de R\$ 2.760,00.

Anteriormente à Alteração nº 31 do Regulamento do ICMS, não havia previsão de um “valor mínimo” a ser recolhido pelo contribuinte inscrito como empresa de pequeno porte do SimBahia. O que o inciso II do parágrafo único do art. 387-A do RICMS/97 previa era a aplicação de, no mínimo, o “percentual” de 2,5% sobre a receita bruta mensal, observadas as reduções a que se reporta o “caput” do referido artigo. No entanto, com a citada Alteração nº 31, passou a ser determinado que, para efeito de pagamento mensal do imposto, o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não pode ser inferior ao valor fixado para as microempresas, cuja receita bruta ajustada esteja entre os limites indicados no inciso VIII do artigo 386-A, independentemente da receita bruta apurada em cada mês. Assim sendo, é devida a quantia estipulada no item 1º do Auto de Infração.

Quanto ao 2º item, está provado que o lançamento do imposto foi feito com base em Notas Fiscais (de entrada) emitidas pelo autuado nas compras efetuadas a terceiro, não sendo este inscrito no cadastro estadual. A defesa alega que os minérios objeto da autuação são extraídos da jazida da fazenda Umburana, de sua propriedade. Ocorre que o autuado é estabelecido na zona urbana da cidade de Brumado, e as mercadorias são adquiridas (natureza da operação: “compra”) de uma pessoa cujo endereço é fazenda Lagoa do Funil, no município de Brumado. Se as Notas Fiscais dizem respeito a “compras”, não faz sentido a alegação de que se trataria de produção própria, ou de que o remetente seria prestador de serviço.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0050/03-3, lavrado contra **ITALMIN DE BRUMADO EXTRAÇÃO MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**

LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 10.835,00**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.760,00 e de 60% sobre R\$ 8.075,00, previstas no art. 42, I, “b”, 3, e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA